

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Público Oficial, inscrito na JUCESC sob o n. AARC/071, portador do RG n. 3032637261, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, estabelecido na Rua Jordânia nº 507, sala 01, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, endereço de e-mail contato@hleiloes.com vem tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos e fundamentações a seguir:

1. DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Acerca da admissibilidade de apresentação de Recurso Administrativo, a fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital de Chamamento Público nº 001/2021:

“8 – DOS RECURSOS 8.1 – O interessado cujo requerimento for considerado inepto poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apuração em sessão, apenas sendo feita a comunicação por publicação no site da prefeitura”.

Ante o exposto, verifica-se o cabimento e tempestividade do recurso ora apresentado, não restando óbice à sua aceitação.

2. DOS FATOS

No dia 22 de junho de 2021, o Município de Coronel Freitas/SC tornou público para os interessados, através do Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, a realização de Credenciamento de Leiloeiros, com sessão designada para dia 12 de julho de 2021.

Em 07 de julho de 2021 o referido edital foi retificado, suprimindo o item 5.5.1, referente ao ordenamento por antiguidade, e redesignando a sessão pública para dia 29 de julho de 2021.

Realizada a respectiva sessão, foi remetida ao recorrente a Ata da Sessão de Julgamento, na qual restou consignada a inabilitação deste profissional, ante o suposto descumprimento do item 4.1.2 do Edital.

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a inabilitação do recorrente, conforme verificar-se a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1 Da pressuposição de descumprimento do item 4.1.2 do Edital

Inicialmente, fora aprontado como motivo para inabilitação do Recorrente, o suposto descumprimento da exigência prevista no item 4.1.2 do Edital, a qual dispõe: *“Certidão emitida pela JUCESC comprovando a situação de regularidade para o exercício da profissão de leiloeiro, com validade máxima dentro de 30 dias após sua emissão;”*. Colaciona-se abaixo a justificativa apresentada pela Comissão.

*** RODRIGO SCHMITZ não cumpriu item 4.1.2 IV, Jucesc vencida.**

Ocorre que, muito embora o item 4.1.2 do Edital informe como validade máxima de 30 dias após sua emissão, o item 3.4.4 do edital diverge da respectiva interpretação, vejamos:

1 - quando as certidões apresentadas não tiverem prazo de validade estabelecido pelo competente órgão expedidor, será adotada a vigência de 90 (noventa) dias consecutivos, contados a partir da data de sua expedição. Não se enquadram nesse dispositivo os documentos que, pela própria natureza, não apresentam prazo de validade; (Grifo nosso).

Desse modo, considerando que a Certidão da JUCESC não possui prazo de validade estabelecido, a Comissão deve adotar o prazo de 90 dias supramencionado, conforme bem disposto no item 3.4.4 do Edital.

Na dualidade de informações constante no edital a interpretação deverá favorecer a habilitação do maior número de licitantes aptos. Destarte, a melhor interpretação deve

prevalecer, tendo em vista que a certidão encontra-se vigente, ademais, não traz rigorosamente qualquer prejuízo ao certame uma vez que trata-se de procedimento de Credenciamento.

Registra-se, que em caso semelhante a Prefeitura do Município de Navegantes/SC optou pela realização de diligências junto a JUCESC tendo obtido a seguinte resposta (em anexo):

“As certidões emitidas pela JUCESC não possuem prazo de validade. Quem as solicita é que determina o prazo de emissão. As certidões, por outro lado, ficam disponíveis no site da JUCESC por 90 dias.”

No caso em tela, a certidão de regularidade expedida a mais de 30 dias caracteriza-se como mero erro formal, e, portanto, deve ser considerada como válida.

Haverá erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Portanto, verifica-se que a inabilitação do Recorrente configura excesso de formalismo, haja vista que a finalidade principal exigida pelo edital, qual seja, a comprovação de regularidade junto a JUCESC foi devidamente atendida.

Ressalta-se, que o excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos, provoca a nulidade dos atos.

Observa-se do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

*Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...] 9.4.1 **tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas** concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, **retornando a avença à fase de habilitação**; Acórdão n. 1924/2011 – Plenário (Grifo nosso).*

Acerca do tema, o Tribunal de Contas da União costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Alertando ainda, a respeito da necessidade de ocorrer

flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse diapasão, eis o ensinamento doutrinário de **Adilson Abreu Dallari**, que assim dispõe:

*Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação **não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação**, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. **Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação**; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes (Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.) (Grifo nosso).*

Impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).*

Desse modo, ao analisar a documentação, deve a Administração pautar-se no formalismo moderado, que pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, deve levar em consideração se o documento em análise é **capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto**, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento.

Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

*No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU - Acórdão 357/2015 Plenário. (Grifo nosso)*

FRISE-SE, na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se a falha

documental pode ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições editalícias.

Ademais, vale clarificar que, embora não se olvide que o princípio da vinculação ao edital deva ser observado nos procedimentos licitatórios, tanto pelos participantes, quanto pela Administração Pública, como forma de garantir a todos a transparência e a segurança da licitação, é cediço que as exigências desnecessárias ou desarrazoadas devem ser afastadas.

Sobre a violação de princípios, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

Isto porque, o Tribunal de Contas da União entende, já de forma pacífica, que falhas sanáveis, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

“atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Acórdão 3340/2015-Plenário

Desta feita, é cristalino que a análise extrapolou os seus limites, fazendo uso de previsões que, por mais óbvias que sejam, são incertas, adotando rigor excessivo que, além de desprovido de legalidade, não se coaduna com lógica do Edital.

Conquanto, caso o entendimento dessa nobre Comissão não se coadune com os argumentos retro, aduz-se que a medida tomada pela Comissão deveria ter sido a realização diligências, ou, alternativamente, a notificação do recorrente para que complementasse a documentação, sanando as dúvidas existentes, conforme disposição art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a***

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).

Dito isso, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, enseja o esvaziamento da regra. Isto porque, qualquer esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ressalta-se que ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

*[...] Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência** autorizada por lei. (Acórdão 3340/2015-Plenário.) (Grifo nosso).*

Ao excluir o licitante do credenciamento, com fundamento em hipotética ausência de apresentação de documento, a Administração agiu de forma gravosa.

Por conseguinte, a Comissão deve aplicar a promoção de diligência para finalizar o certame. À título de exemplo, colaciona-se ata de Reunião referente ao Edital nº 002/2021 - Credenciamento de Leiloeiro para Alienação de Bens Móveis e Imóveis de Bens não de Uso Próprio do Badesc, em anexo, na qual o órgão entendeu pela intimação dos licitantes para suprir as faltas na documentação apresentada, vejamos:

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços. (Grifo nosso).

Outrossim, a referida decisão de inabilitação sem que fosse concedida qualquer forma ou possibilidade de “regularização”, além de desprovida de legalidade, não se coaduna com lógica do Edital, haja vista tratar-se de procedimento de Credenciamento o qual tem por objetivo obter o maior número de prestadores de serviço possível.

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. **Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão**, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Isto posto, repisa-se que a inabilitação de licitantes por irregularidades formais na documentação contraria a finalidade do procedimento de Credenciamento.

Por fim repisa-se que, declarar o recorrente apto a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco o Recorrente percebe qualquer vantagem indevida, mas somente veem garantido o direito que já dispunha e foi injustamente violado.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o acima exposto, requer-se:

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso, a fim de que seja considerado válida a Certidão de Regularidade expedido pela Junta Comercial de Santa Catarina apresentada, nos termos da argumentação, com consequente credenciamento do licitante;

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú, 03 de agosto de 2021.



Rodrigo Schmitz
Leiloeiro Público Oficial - JUCEG n. 069
RG nº 3032637261 (SJS/RS)
CPF nº 720.840.810-68

